



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003169/92-09
Recurso nº : 110.174 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EXS: 1987, 1989 A1991
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S.A.
Sessão de : 06 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 103-19.134

RECURSO EX OFFICIO - IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica na declaração de rendimentos (lucro Real) deve ser compensado, ficando tributável somente o que remanescer.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso *ex-officio* interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SILVIO GOMES CARDOSO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES

MSR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003169/92-09
Acórdão nº : 103-19.134

Recurso nº : 110.174 - *EX OFFÍCIO*
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGROPECUÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte recorre a este Conselho, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, contra a decisão que, em vista da compensação de prejuízos fiscais efetuada, relativamente aos exercícios de 1987 e 1991, exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada.

A peça básica registra como irregularidades, apuradas pela fiscalização do IRPJ e descritas no termo de fls. 04 a 08, o que vai resumido a seguir:

a- variação monetária passiva indedutível, por ser decorrente de atualização monetária de provisão também indedutível (ex. 91);

b- dedução indevida das seguintes despesas : depósito judicial de PIS (ex. 90 e 91), distribuição de rendimentos de debêntures a acionista controlador por valor superior àquele auferido pela empresa no mercado financeiro (ex. 91) e despesas pré-operacionais relativas a empreendimento a ser construído pela empresa (ex. 90 e 91);

c- falta de adição da reserva de reavaliação relativa a investimento que foi alienado no período-base de 1988;

d- falta de adição de despesa não operacional relativa à perda com a venda de incentivo fiscal apurado na dedução do imposto de renda devido (ex. 87);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.003169/92-09
Acórdão nº : 103-19.134

e- Multa por atraso na entrega da Declaração (exs. 87, 89 e 90).

Dentro do prazo prorrogado nos termos do artigo 6º do Decreto 70.235/72, a pessoa jurídica autuada protocolizou sua impugnação de fls. 165 a 178, na qual contesta os itens "a", "b" e "e" acima descritos e se conforma com a exigência imposta nos itens c e d. Informa ter efetuado a compensação do saldo de prejuízos fiscais apurados no exercício de 1987, no valor originário de Cr\$ 2.814.910,24 (27.195,08 BTNF), o que ocasionou diminuição do crédito recolhido. Insta, ainda, pela compensação dos prejuízos dos exercícios de 1990 e 1991, os quais, segundo alega, absorveriam a exigência quanto aos exercícios de 90 e 91, além de tornarem indevidas as multas por atraso na entrega de declarações.

A autoridade julgadora de primeiro grau, tendo mantido integralmente, no mérito, o lançamento fiscal, promove a compensação de prejuízos apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1987, cujo valor, pendente de compensação transcrito LALUR corresponde, em 31.12.90, a Cr\$ 2.814.910,24 (cf. fls. 184) . Da mesma forma, o prejuízo apurado no período-base de 1990, que, em 31.12.93, totalizava Cr\$ 214.713.450,32 (conforme cópia do livro aposta às fls. 221), extinguiu o imposto, relativo ao exercício de 1991, aferido por lançamento de ofício.

Com relação ao prejuízo fiscal do período base de 1989, a autoridade de primeira instância não efetuou compensação, pois os valores já haviam sido integralmente aproveitados nos resultados de exercícios posteriores, conforme se constata nos registros do LALUR (cf. Cópia às fls. 220).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.003169/92-09
Acórdão nº : 103-19.134

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é assente nas formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

A questão colocada à apreciação deste Colegiado em função do recurso *ex-officio* cinge-se à regularidade da compensação de prejuízos efetuada pela autoridade *a quo*, através da decisão recorrida.

Tendo mantido integralmente, no mérito, o lançamento fiscal, a autoridade julgadora exclui da exigência fiscal crédito tributário relativo a prejuízos fiscais controlados no LALUR, ainda não aproveitados.

Trata-se de situação prevista no artigo 64 e seu § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77, transcrita no artigo 382 do RIR/80, *verbis* :

art. 382- " A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação."

O procedimento administrativo fiscal deve formalizar crédito que corresponda precisamente à obrigação surgida com a realização do fato gerador. No caso vertente, havendo-se constatado a existência de prejuízos acumulados, é lícito que estes sejam utilizados para absorver os valores acrescidos ao lucro real em decorrência do lançamento. Estando devidamente registradas as operações no Livro de Apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.003169/92-09
Acórdão nº : 103-19.134

Lucro Real, há que ser feita a compensação dos prejuízos fiscais, efetuando-se o lançamento do crédito tributário remanescente.

A decisão recorrida, ao efetuar a compensação dos prejuízos, respaldou-se, conforme determina o artigo 382 do RIR/80, nos valores controlados no LALUR, trazidos aos autos às fls. 184, 220 e 221. Revestiu-se, desta forma, de plena regularidade

Por todo o exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso *ex officio*, mantendo-se a compensação do prejuízo fiscal nos valores de Cz\$ 469.590,92 e Cz\$ 120.054.998,31, respectivamente para os exercícios de 1987 e 1990.

Sala das Sessões, (DF), em 06 de janeiro de 1998

NEICYR DE ALMEIDA